DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1108/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2325/2011
PROTOCOLO	: 1028098
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização do termo aditivo atende os requisitos da Lei 8.666/93 e a execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Termo de Contrato nº 12/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Auto Posto Marambaia Ltda.-ME, visando à aquisição de óleos lubrificantes a serem utilizados em máquinas e veículos da frota municipal, para atender as necessidades do Departamento de Oficina da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no valor de R$ 335.540,00 (trezentos e trinta e cinco mil e quinhentos e quarenta reais).

A contratação em epígrafe decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 70/2010 - julgado, juntamente com a formalização do Termo de Contrato supracitado, pela legalidade e regularidade na Decisão Singular nº 5289/2011 (f. 198).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para encaminhar os documentos que comprovem a

integral execução financeira do contrato; as notas de anulação de empenho nº 01, 15 e 22 com assinatura do responsável; e o termo de encerramento do contrato (Análise nº 8683/2013 - folhas nºs 608/612).

Em cumprimento ao Despacho nº 18679/2013 (f. 614) foram expedidos os termos de intimações nºs 9527/2013 e 9510/2013 (folhas 615/616). Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostados às folhas 625/630.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 17858/2014 - folhas 638/648).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 790/2015 - f. 642).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à alteração da cláusula segunda do contrato, para o acréscimo do aproximadamente 24,83% ao valor do contrato, correspondendo a R$ 83.300,00 (oitenta e três mil e trezentos reais), e a prorrogação do prazo de vigência para 20/01/2013. No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o

estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TC/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 335.540,00
Termo Aditivo	R$ 83.300,00
Valor final do contrato	R$ 418.840,00
Valor empenhado	R$ 441.073,00
Valor anulado	R$ -22.233,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 418.840,00
Despesa liquidada	R$ 418.840,00
Pagamento efetuado	R$ 418.840,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 418.840,00 (quatrocentos e dezoito mil e oitocentos e quarenta reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Termo de Contrato nº 12/2011, pela observância das normas estabelecidas nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 12, de 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do termo de contrato administrativo nº 012/2011, pela observância das normas estabelecidas nas Leis

Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator